



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002213/2006-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.600 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IMUNIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO.

A controvérsia sobre imunidade de proventos de aposentadoria e pensão prevista no texto original da Constituição Federal restou superada com a revogação de seu lastro normativo veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

O decisão judicial transitada em julgado não se perpetua ante à revogação, por alteração derivada do poder constituinte reformador, de norma constitucional em que se funda.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Diante da expressa previsão legal e não havendo amparo em qualquer decisão judicial em sentido contrário, é devida a imposição de juros de mora e multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 18-11.312, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, em 23 de janeiro de 2009, fl. 43 a 50.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fl. 04 a 09, pelo qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2003, considerou omitidos rendimentos tributáveis informados em DIRF, tudo conforme descrição dos fatos constante de fl. 06, abaixo reproduzida:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS -
TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatido.

INCLUÍDO R\$ 186.875,83 DE RENDIMENTOS TRIBUTÁRIOS DE ACORDO COM A DIRF APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO À SRF EM NOME DO CONTRIBUINTE.

Ciente do lançamento em 24 de outubro de 2006, conforme AR de fl. 27, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 11 a 13, lastreando sua defesa nos termos abaixo sintetizados:

- está protegido por sentença passada em julgado desde 23/06/2004 nos termos do Mandado de Segurança n.º 94.0001527-5:

- lembra que a sentença tem força de lei nos termos do artigo 468 do CPC. sustenta que a autoridade fiscal só poderia descumprir-la depois de desconstituir a mesma por ação rescisória;

- diz que é equivocado o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que a sentença tenha "efeito temporário";

- lembra que as leis dispõem, em regra, em relação aos fatos futuros e só tem efeito "ex tunc" quando os adota expressamente; diz que a EC n.º 20, de 15/12/1998, deu aos "aposentados e pensionistas", no § 3º do artigo 3º, a manutenção de todos os direitos e disposições vigentes à data de sua publicação; insiste que a sentença de 1º grau, proferida no Mandado de Segurança n.º 94.0001527-5, só poderia ser descumprida se, no prazo legal, a Advocacia da União tivesse obtido a sua rescisão;

- lembra que na tramitação do Mandado de Segurança a Advocacia da União não pleiteou a extinção do processo por perecimento do direito e que não o Juiz o fez de ofício;

- diz que o STF reconheceu, em decisão recente, o direito dos magistrados de usufruírem acréscimos salariais que, somados aos vencimentos básicos, excediam o teto da remuneração dos juízes;

- diz que a doutrina favorável ao impetrante dá total respaldo à tese do impugnante; faz referências a pareceres de Celso Antônio Bandeira de Mello e de José Antônio de Lima sobre "direito adquirido";

- sustenta que a EC n.º 20 foi incluída em "Disposições Transitórias", entendendo, por isso, que esse fato lhe atribui a condição de eficácia temporária; que essa EC não tem força para afastar a garantia da coisa julgada e a perenidade do direito adquirido;

- sustenta que administrativamente "não pode ser apenado"; fez sua declaração em tempo legal, não omitiu valores de seu patrimônio, não sendo, portanto, passível de ser considerado sonegador;

- cita parecer do Procurador da Justiça, Dr. Edmar Gomes Machado (MS do Processo n.º 2004.50.01.009942-7) onde opinou que se a sentença for desfavorável ao impetrante dela se deve excluir a incidência de multas e ser reduzida a data inicial para o cálculo de juros;

- entende haver incoerência da autoridade fiscal quando, ao analisar a declaração do impugnante, consignou o seguinte: "Saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir";

Requer a suspensão temporária da decisão administrativa para que se aguarde o "decisum" judiciário que o impugnante vai pleitear perante o fórum local da Justiça Federal.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS concluiu pela procedência parcial da impugnação, deduzindo, da base de cálculo do tributo lançado, parcela relativa à isenção a que tem direito o declarante, por ser maior de 65 anos, no valor mensal de até R\$ 1.058,00. Tudo conforme conclusões que estão sintetizadas na ementa abaixo transcrita:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.**

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho assalariado. Se o declarante for maior de 65 anos, os seus rendimentos de aposentadoria ou pensão fazem jus à parcela isenta mensal no valor de até R\$ 1.058,00 durante o ano de 2002.

OFENSA À COISA JULGADA.

O Mandado de Segurança citado limita-se ao período que antecedeu a vigência da EC n.º 20/98, portanto, verifica-se a licitude do ato administrativo ora atacado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida

Ciente do Acórdão da DRJ, em 16 de dezembro de 2009, fl. 69, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 59/59, em que reitera os termos da impugnação já acima transcritos e acrescenta dois argumentos preliminares abaixo resumidos.

Preliminar 1:

Afirma a defesa que *o novo Código Civil, no § 5º do art. 205, dispõe textualmente que prescreve em 5 anos 'a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes do instrumento público ou particular, alegando que, como a suposta dívida fiscal teve origem nas declarações de IR de 2001/02, ficou ultrapassado o quinquênio prescricional.*

Preliminar 2:

Sustenta que, *em julgados recentes do STF ficou pacificado o entendimento de que não tem efeito de retroatividade qualquer Emenda Constitucional. no M.S. impetrado o recorrente demonstrou que obteve reconhecimento de seu direito de isenção do I.R. em data anterior à vigência da E.C. nº 20.*

É o relatório necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.600 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002213/2006-59

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, vale destacar que o presente processo foi distribuído a este Conselheiro juntamente com outros autos do mesmo contribuinte relativos a períodos de apuração diversos, mas que tratam da mesma matéria de direito, razão pela qual, no voto abaixo, poderão constar citações a decisões judiciais que, embora não estejam fisicamente presentes neste processo, constam dos autos n.º 11543.002603/2007-18 e 11543.001857/2006-20.

Preliminares

A “**Preliminar 1**” suscitada pela defesa está relacionada ao prazo de tramitação do presente processo e, em apertada síntese, busca o reconhecimento da ocorrência do instituto conhecido como prescrição intercorrente, o qual objetiva inibir a inércia da Administração Pública, a quem não cabe deixar o administrado a espera de uma decisão por prazo indefinido.

Não obstante, o tema em questão não merece maiores considerações, pois sobre ele este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, rejeito a preliminar.

Em relação à “**Preliminar 2**” em que se questiona a possibilidade de que uma Emenda Constitucional tenha efeitos retroativos em relação a Mandado de Segurança impetrado antes de sua vigência, entendo não estamos diante de uma aplicação retroativa de uma emenda constitucional, já que os valores tributados no presente processo foram percebidos após a vigência da citada Emenda. O que temos, de fato, é a possibilidade de se aplicar o instituto do direito adquirido, decorrente de uma decisão em Mandado de Segurança, em face regras constitucionais derivada do poder constituinte reformador. Com a ressalva de que tal possibilidade é matéria de mérito que será adiante tratada.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Como se pode constatar do intrincado conjunto de informações disponíveis nos autos, o contribuinte havia impetrado Mandado de Segurança, protocolado sob o n.º 94.0001527-5, no qual teve, por decisão transitada em julgado, reconhecida a não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em razão do preceito contido no texto originário da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

(...)

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

O provimento judicial exarado nos autos do MS 94.0001557-5 possui o seguintes dispositivo:

"CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a imunidade e, em consequência, a inexistência da obrigação tributária impugnada, cuja incidência afasto nos precisos termos do artigo 153, inc. 111 o seu 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, devendo a autoridade averbada de coatora abster-se de praticar qualquer ato no sentido de efetuar a respectiva cobrança".

Ocorre que o citado preceito foi suprimido com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o que levou à emissão de Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 11 de setembro de 2004.

Inconformado com tal lançamento fiscal, o contribuinte impetrou novo Mandado de Segurança, em 05 de outubro de 2004, em face da Delegada da Receita Federal em Vitória/ES, cuja inicial consta de fl. 14 a 17. Este procedimento foi autuado sob o número 2004.50.01.009942-7.

A Procuradoria da República manifestou-se nesta nova ação mandamental nos termos abaixo resumidos:

Sendo assim, o Ministério Público Federal manifesta pela concessão parcial da segurança, reconhecendo a licitude parcial do ato administrativo atacado, de forma a permitir a cobrança do principal, afastando porém a incidência das multas constantes do auto de infração de fl. 20/23, devendo os juros começarem a fluir a partir da notificação do autor (podendo ser interpretado como tal a própria ciência do auto de infração).

A Segurança pleiteada foi parcialmente concedida, nos seguintes termos:

Em face do acima exposto, concedo parcialmente a segurança para, apenas e tão-somente, para afastar a incidência das multas constantes do auto de infração de fls. 20/23, e determinar que os juros passarão a incidir a partir da notificação do impetrante.

Em sede de Apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu que a sentença proferida não merecia reparos, nos termos abaixo sintetizados:

(...) A questão encontra-se pacificada no STF e no STJ, ficando superada definitivamente com o disposto no art. 17, da EC nº 20/98, que deu fim à controvérsia que existia sobre a mencionada imunidade tributária. (...)

No que diz respeito à aplicação de multa e juros, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"(...) dadas as circunstâncias pessoais do autos e a lenta autuação do Fisco, não se afigura justa a cobrança de multas, porquanto não se pode, evidentemente, responsabilizar o impetrante pela situação de incerteza decorrente das alterações introduzidas pelo Texto Constitucional. Relativamente à data de início da fluência dos juros, tenho pra mim, por igual, que estes deverão ser contados a partir da notificação da impetrante"

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações do Impetrante e da União Federal.

Após essa breve síntese da situação fática que precedeu ao momento da lavratura do auto de infração que se discute nos autos, cuja ciência ocorreu em 24 de outubro de 2006, conforme AR de fl. 27, temos que o contribuinte, inconformado, formalizou sua impugnação e invocou os mesmos argumentos em sede de recurso voluntário.

Não obstante as pertinentes considerações da Autoridade recorrida, no presente momento, afigura-se desnecessário tratar dos efeitos da sentença transitada em julgado no MS n.º 94.0001527-5 e seus eventuais reflexos sobre imunidade prevista no inciso II do § 2º, do art. 153, da Constituição Federal com o advento da AC n.º 20/1998.

Em razão do acima exposto, não merece prosperar a alegação recursal de que estaria protegido por sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 94.0001527-5, restando, portanto, procedente a conclusão de que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o provimento judicial em questão não mais produz efeitos sobre os rendimentos percebidos a partir de 16 de dezembro de 1998.

Tal conclusão está perfeitamente alinhada às conclusões exaradas de forma reiterada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte originário e reformador, conforme se vê no excerto da ementa da Decisão proferida na Medida Cautelar na ADIN 2.356:

(...)

3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de “originário”) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das ementas constitucional às chamadas cláusulas pétreas.

Assim, não prosperam os argumentos recursais.

Com relação à incidência de juros de mora e multa de ofício, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, são acréscimos legais efetivamente previstos nos art. 44, inciso I, e no art. 61, § 3º, da Lei 9.491/96, cuja aplicação pela autoridade lançadora decorre da natureza da atividade administrativa de lançamento, que é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funciona, tudo nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A exclusão dos acréscimos legais em razão do provimento judicial exarado no MS 2004.50.01.009942-7 não alcança o crédito tributário discutido no presente processo, já que esta ficou restrita ao período que antecedeu à ciência da notificação lá discutida, que não se confunde com a tratada no presente processo.

Por fim, não há de se falar em incoerência da autoridade fiscal, já que a expressão “saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir” decorre do processamento eletrônico da declaração originária apresentada pelo contribuinte, a qual foi alterada em sede de Malha Fiscal, resultando na constituição do crédito tributário indicado de forma resumida em fl. 04.

Quanto ao pleito de *suspensão temporária da decisão administrativa para que se aguarde o “decisium” judiciário que o impugnante vai pleitear perante a Justiça Federal*, este não tem qualquer amparo legal.

O presente processo conta com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, e seguirá suspenso até que exaurido o rito

administrativo fiscal previsto no Decreto 70.235/72. Ademais, tendo em vista que tal requerimento de suspensão data de 06 de setembro de 2006, caso o contribuinte tivesse obtido sucesso em qualquer postulação judicial, o tempo para instrução do presente teria sido mais que suficiente.

Quanto às decisões exaradas no STF em processos que cuidam de rendimentos de magistrados, estas têm efeitos apenas entre as partes, não socorrendo o recorrente no caso ora sob análise.

Assim, nada a prover.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo